



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva



DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 0438810-43.2013.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RÉU : ESTADO DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE : ESTADO DE GOIÁS

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : ANTÔNIO CÉZAR P. MENESES – Juiz Substituto em 2º Grau

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade

1.1 Do *amicus curiae*: decisão irrecorrível

Busca o recorrente reformar o capítulo da sentença que autorizou a participação, como *amicus curiae*, do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás (SINTEGO).

Ocorre, entretanto, que o art. 138 do Código de Processo Civil estabelece que essa matéria é irrecorrível:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, **por decisão irrecorrível**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua

intimação. (g.)

Nesse sentido, é a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO COMO *AMICUS CURIAE*. DECISÃO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido da irrecorribilidade da decisão que defere ou indefere o pedido de ingresso na ação na qualidade de *amicus curiae*. 2. Agravo regimental não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 6697 AgR/MT, Rel. Ministro André Mendonça, DJe-099 de 24/05/2022)

Direito constitucional e processual civil. Agravo interno em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inadmissão de *amicus curiae*. Decisão irrecorrível do Relator. Precedente da Corte. Agravo não conhecido. 1. É irrecorrível a decisão do Relator que indefere o pedido de ingresso na condição de *amicus curiae*. Precedente: RE 602.584-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. P/ acórdão Min. Luiz Fux, j. em 17.10.2018. 2. Agravo interno não conhecido (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(STF, Tribunal Pleno, ADI 4711 AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe-260 de 28/11/2019)

Por esse motivo, não conheço desta parte do recurso. Quanto aos demais pontos da apelação cível, os requisitos de admissibilidade do recurso estão presentes e, por isso, dele conheço parcialmente.

1.2. Do reexame necessário

O reexame necessário não deve ser conhecido, por ausência de cabimento.

A regra do art. 19 da Lei federal nº 4.717/1965, aplicável por analogia ao microsistema de tutela coletiva, impõe o reexame necessário apenas nas hipóteses de sentença terminativa ou improcedente:

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

Como a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, o caso não comporta reexame, visto que este instituto deve ser interpretado restritivamente. É a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça:

(...). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. CABIMENTO EM CASO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (...). 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplica-se o art. 19

da Lei n. 4.717/65, por analogia, às ações civis públicas, devendo a sentença de improcedência ser submetida ao reexame necessário. 3. A previsão de remessa necessária contida no art. 19 da Lei 4.717/65, por ser específica para os casos de tutela coletiva, afasta a incidência do art. 496 do CPC. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp nº 2.682.006/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/2/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. (...). 3. A jurisprudência considera inaplicável o reexame necessário nas ações civis públicas com sentença de procedência, conforme interpretação do artigo 19 da Lei nº 4.717/65. 4. (...).

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Reexame Necessário e Apelação Cível nº 5518865-75.2022.8.09.0051, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, DJ de 30/11/2024)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. A necessidade de remessa necessária na ação civil pública decorre da aplicação, por analogia, do disposto no art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (ação popular), em virtude do microssistema de tutela dos direitos coletivos; e, conforme preceitua o citado dispositivo, apenas a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Logo, em caso de procedência do pedido, não há necessidade de reexame necessário. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Reexame Necessário nº 5013044.82.2019.8.09.0139, Rel. Desa. Nelma Branco Ferreira Perilo, DJ de 23/04/2020)

Por essas razões, não conheço do reexame necessário, por ausência de cabimento.

2. Da perda parcial de objeto: realização de concurso público

O **ESTADO DE GOIÁS** argumentou que houve perda parcial e superveniente de objeto, visto que, em 2022, instaurou concurso público para o preenchimento de vagas na Secretaria Estadual de Educação.

A tese prospera. Explico

Na petição inicial, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** pediu a condenação do ente estatal na obrigação de “realizar concurso público, de provas e títulos, para docentes e servidores administrativos, para a SEDUC, confirmando-se a medida liminar” (evento nº 3, vol. 1, p. 25)

O **ESTADO DE GOIÁS** informou (evento nº 199, vol. 1, p. 899) que instaurou concurso público em 2022, por meio do qual previu a nomeação de 5.050 professores (evento nº 199, vol. 1, p. 903).

Ao se manifestar a respeito desse fato na ocasião, o próprio ente ministerial (evento nº 204, vol. 1,

p. 1.262) concordou que houve perda parcial de objeto, já que a pretensão foi alcançada por outra via administrativa.

Como a pretensão foi alcançada por outra via, não subsiste o interesse de impor ao ente estatal a obrigação de realizar o concurso público, de modo que esse pedido deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto.

É a jurisprudência da colenda Corte Cidadã e deste egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. (...). PETIÇÃO PARA RECONHECER A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. (...). IV. Na presente petição, as requerentes, também recorrentes/agravantes, pleiteiam o reconhecimento da perda superveniente do objeto da demanda, ante a prolação pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal de decisão que supostamente reconheceria o direito buscado no recurso especial, o que acarreta em extinção da demanda sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. V. (...).

(STJ, 2ª Turma, AgInt na PET no AREsp nº 2.575.508/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 9/12/2024)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PROCESSUAL. FATO SUPERVENIENTE. 1. O interesse de agir configura-se não apenas com a utilidade, mas também com a necessidade da tutela judicial no caso concreto. 2. Com a nomeação dos aprovados para os cargos oferecidos no Concurso Público da Polícia Civil, Delegado de Polícia, houve a perda superveniente do objeto. 3. Como supedâneo lógico, nos termos do art. 195, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, deve ser julgado prejudicado o pleito quando cessada a causa que o ensejou. REEXAME DESPROVIDO.

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Reexame Necessário nº 5232426-16.2020.8.09.0051, Rel. Des. Carlos Hipólito Escher, DJ de 30/11/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. (...). 1. Considerando que um dos Impetrantes alcançou, na via administrativa, a promoção funcional almejada, em razão da declaração de vacância do cargo ocupado por ele, com efeitos financeiros a partir de 11/11/2020, houve a perda superveniente do objeto da impetração, impondo a extinção do feito, sem julgamento de mérito, exclusivamente em relação a ele. 2. (...).

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Mandado de Segurança nº 5085164-84.2021.8.09.0000, Rel. Des. Delintro Belo de Almeida Filho, DJ de 24/11/2022)

Portanto, deve ser reformada a sentença para julgar extinto, sem resolução de mérito, o pedido de cominação do ente estatal a instaurar concurso público, por perda superveniente de objeto, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, fica prejudicada a medida executiva de impor a inclusão, na Lei Orçamentária, da despesa para a realização desse certame.

3. Das contratações temporárias

A Fazenda Pública Estadual busca reformar o capítulo da sentença que proibiu a realização de novas contratações de servidores temporários, ao tempo que declarou inconstitucional a regra do inciso VII do art. 2º da Lei estadual nº 20.918/2020.

Para tanto, alega o recorrente que a sentença é *ultra petita*, visto que não houve pedido de declaração de inconstitucionalidade dessa norma estadual.

A tese não prospera, visto que o controle de constitucionalidade se deu de forma incidental e concreto, uma vez que o exame de validade da norma integra somente a causa de pedir. Acerca do tema, é a lição de Georges Abboud:

Diferentemente do que ocorre na forma abstrata de fiscalização – em que a constitucionalidade/inconstitucionalidade é causa de pedir e sua declaração é o próprio pedido, de modo que não há, portanto, lide no sentido carneluttiano do termo, no controle difuso, a alegação de inconstitucionalidade é tão somente causa de pedir da demanda, consubstanciando ponto controvertido que deve ser resolvido de forma incidental e prejudicial à questão jurídica principal. Esclareçamos tal ponto com o exemplo de determinada Lei Federal X que institui certo imposto Y. Em sede de controle abstrato de constitucionalidade a causa de pedir é a própria inconstitucionalidade da Lei X (por questões formais ou materiais), e o pedido é a declaração de tal inconstitucionalidade. Já em sede de controle concreto, tal discussão aparecerá apenas de forma incidental, prejudicando a análise da questão principal. Desse modo, pensemos no ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal com fundamento na inconstitucionalidade da Lei X. Aqui, o pedido não é a declaração e inconstitucionalidade da Lei; a pretensão está, antes, circunscrita ao reconhecimento judicial de que determinado débito fiscal não é exigível, posto que fundado em Lei reputada inconstitucional (causa de pedir). É necessário, portanto, a análise primeira da compatibilidade da Lei X com a CF, para que depois se possa analisar a procedência do pedido principal, qual seja, de declaração da inexigibilidade do débito fiscal.

(*in Processo Constitucional Brasileiro*. 5ª ed. ebook, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. RB-5.1)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** pediu, na petição inicial, que o **ESTADO DE GOIÁS** fosse proibido de contratar servidores temporários na área de educação. Para o exame dessa pretensão, como fundamento da sentença, o julgador realizou o controle de constitucionalidade da Lei estadual nº 20.918/2020, que disciplina a contratação de agentes temporários.

Não há, portanto, extrapolação do pedido, já que o controle de constitucionalidade integrou meramente as razões de decidir.

Por outro lado, argumentou o Poder Público que a Lei estadual nº 20.918/2020 é constitucional e, por isso, deve ser afastada a proibição de contratação de agentes temporários.

Nesse aspecto, razão lhe assiste. Explico.

A regra positivada no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal autoriza a contratação de agentes por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX. a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento do Tema nº 612, a validade da contratação temporária depende:

(...). 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. (...).

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 658.026/MG, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tema 612, DJe-214 de 31/10/2014)

Não se pode supor, todavia, que a jurisprudência da excelsa Suprema Corte proibiu a contratação de servidores temporários para atender necessidades temporárias de serviços públicos permanentes. É possível fazê-lo, desde que seja destinada a suprir demandas circunstanciais e transitórias. Essa compreensão foi ratificada no julgamento da ADI nº 3.247/MA, cuja relatoria coube a eminente Ministra Cármen Lúcia:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES "NECESSIDADE TEMPORÁRIA" E "EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO". POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas, como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública, não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme a Constituição.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 3247/MA, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe-158 de

18/08/2014)

O art. 2º, incisos II e VII, da Lei estadual nº 20.918/2020 atende rigorosamente aos critérios elencados pela jurisprudência da excelsa Suprema Corte, como se verifica abaixo:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que compromete a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, nos casos:

(...)

II. educacionais, com o período de contratação máxima de 3 (três) anos e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 5 (cinco) anos, com a admissão de:

a) professor substituto e professor visitante;

b) professor visitante estrangeiro; ou

c) pesquisador visitante estrangeiro;

(...)

VII. de atividades didático-pedagógicas em escolas de governo, com o período de contratação máxima de 3 (três) anos e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 5 (cinco) anos.

(...)

§ 2º. A contratação de pessoal de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 2º desta Lei somente poderá ser efetivada:

I. para o suprimimento de falta de docente em virtude de vacância de cargo público, exceto promoção, bem como de vagas não preenchidas por concurso público; ou

II. para o suprimimento de cargos de lotação motivados por abandono de cargo e pela ausência do servidor em gozo de licença ou afastamento que independa de autorização do Estado.

§ 3º Fica impedida a realização de processo seletivo simplificado nos casos em que

exista candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação para atribuições similares às do processo, ressalvadas as substituições de contratos em vencimento.

A Lei estadual nº 20.918/2020, ao disciplinar a contratação temporária de professores na rede estadual de educação, está em plena conformidade com a Constituição Federal e a jurisprudência consolidada do excelso Supremo Tribunal Federal.

A norma estadual atende rigorosamente a esses requisitos do Tema 612 e ADI nº 3247/MA, ambos da excelsa Suprema Corte, uma vez que: i) define expressamente as hipóteses de contratação temporária no art. 2º; ii) estabelece prazos determinados para os contratos (máximo de 3 anos, prorrogáveis até o prazo total de 5 anos); iii) condiciona a admissão dos professores temporários à ausência de docentes efetivos, garantindo a excepcionalidade da medida; iv) impede a contratação temporária quando houver candidatos aprovados em concurso aguardando nomeação.

As atividades públicas permanentes não são, por si só, óbice à contratação temporária, desde que esta seja destinada a suprir demandas circunstanciais e transitórias. Assim, é plenamente válida a contratação de professores temporários para suprir lacunas na educação pública, conforme previsto na lei estadual em questão.

A Lei estadual nº 20.918/2020 não burla a regra de necessidade de concurso público para o ingresso na Administração, visto que busca atender demandas emergenciais e transitórias, sem comprometer o princípio da impessoalidade, isonomia e da eficiência administrativa.

A educação é um serviço essencial, cuja continuidade deve ser garantida pelo Estado. Eventuais faltas na docência, decorrentes de afastamentos e licenças, não podem comprometer a prestação educacional aos alunos.

Assim, a contratação temporária constitui mecanismo lícito para assegurar a continuidade do serviço público.

O **ESTADO DE GOIÁS** comprovou que, no período de janeiro de 2019 a março de 2024, foram concedidos 87.401 licenças/afastamentos temporários de servidores da Secretaria de Educação (evento nº 212, p. 551). A principal causa decorre de motivos de saúde (evento nº 212, p. 548).

Impedir que o ente estadual busque servidores temporários para atender essas situações transitórias não se afigura razoável, além de comprometer a continuidade do serviço público educacional.

Os precedentes anteriores do Tribunal de Justiça, invocados na sentença, não se aplicam ao caso: a) não há vício de iniciativa, porquanto a Lei estadual nº 20.918/2020 teve seu processo legislativo deflagrado pelo Governador; b) não há incompatibilidade material, visto que estabeleceu diversidade de prazos, a depender da necessidade pública que visa atender.

Este egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido e aplicado reiteradamente a validade da Lei estadual nº 20.918/2020. A título de exemplo, trago o precedente a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. (...). CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. ARTIGO 92, X, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, E LEI ESTADUAL Nº 20.918/2020. (...). V. Sobre a contratação de pessoal por prazo determinado, esta, por si só, não caracteriza a existência de cargo público vago. A nomeação por meio de concurso público pressupõe a existência de cargo vago, o qual não se confunde com o posto de trabalho temporário. É dizer, o agente temporário não ocupa cargo público. Consoante recentemente distinguido pelo Superior Tribunal de Justiça são institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos (2ª Turma AgInt no RMS 71798/MS, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/10/2023). VI. (...). Além disso, há destacar que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tem guarida legal e constitucional (Lei estadual nº 20.918/2020, e artigo 92, X, Constituição do Estado de Goiás) e, neste caso, foi motivada pela Universidade Estadual de Goiás - UEG. VII. Compreendido o sentido da autonomia administrativa conferida pelo artigo 207, Constituição Federal, a universidade tem o domínio da gestão de pessoas, especialmente do corpo docente, para definir, dentro dos pressupostos legais, sobre a necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a contratação de agentes temporários. (...). X. Segurança denegada. Agravo interno prejudicado

(TJGO, Órgão Especial, Mandado de Segurança nº 5456191-83.2023.8.09.0000, Rel. Desa. Beatriz Figueiredo Franco, DJ de 01/03/2024)

Portanto, a norma estadual é plenamente válida e encontra respaldo na Constituição Federal e na jurisprudência da Suprema Corte.

Por todas essas razões, entendo que deve ser reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido de proibir o **ESTADO DE GOIÁS** de proceder a contratação de servidores temporários na Secretaria de Educação.

Por tudo isso, o recurso deve ser provido.

AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO PARCIALMENTE da **APELAÇÃO CÍVEL** e **DOU-LHE PROVIMENTO** para **REFORMAR** a sentença a fim de:

a) julgar extinto, sem resolução de mérito, o pedido de cominação do ente estatal de realizar concurso público para provimento de cargos na Secretaria da Educação, por perda superveniente de objeto, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) afastar, por conseguinte, a medida executiva consistente na inclusão, na Lei Orçamentária, da despesa para a realização do mencionado certame; e

c) julgar improcedente o pedido de proibição de contratação de servidores temporários no âmbito da Secretaria da Educação.

No mesmo ato, **NÃO CONHEÇO** do **REEXAME NECESSÁRIO**, por ausência de cabimento.

Como não há condenação em honorários advocatícios de sucumbência e custas processuais, deixo de aplicar o § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

ANTÔNIO CÉZAR P. MENESES

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

2

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 0438810-43.2013.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RÉU : ESTADO DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE : ESTADO DE GOIÁS

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : **ANTÔNIO CÉZAR P. MENESES** – Juiz Substituto em 2º Grau

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. *AMICUS CURIAE*. DECISÃO IRRECORRÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESTADUAL. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE PROIBIÇÃO GERAL DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS ajuizou ação civil pública em face do ESTADO DE GOIÁS, argumentando que a Secretaria de Educação Estadual vinha contratando servidores temporários de forma generalizada, burlando a exigência de concurso público.
2. Requereu a nulidade de todos os contratos temporários firmados a partir de 1999, a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e a proibição de novas contratações temporárias para a área da educação.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a realização de concurso público e proibindo a renovação dos contratos temporários, bem como afastando a aplicação do artigo 2º, inciso VII, da Lei estadual nº 20.918/2020.
4. O ESTADO DE GOIÁS interpôs apelação sustentando a perda parcial do objeto, em razão da realização de concurso público em 2022, e a constitucionalidade da Lei estadual nº 20.918/2020, requerendo a reforma da sentença.
5. O apelante também impugnou a admissão do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás (SINTEGO) como *amicus curiae*, alegando que este instituto não se presta à defesa de interesses corporativos.
6. A sentença foi submetida a reexame necessário, com fundamento no artigo 19 da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há quatro questões em discussão: (i) se houve perda superveniente do objeto da demanda quanto à obrigatoriedade de realização de concurso público, ante a efetiva realização de certame em 2022; (ii) se é constitucional a previsão de contratações temporárias para a área da educação, conforme disciplina a Lei Estadual nº 20.918/2020; (iii) se a admissão do *amicus curiae* poderia ser impugnada em sede recursal; e (iv) se o reexame necessário é aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Quanto à admissão do *amicus curiae*, o artigo 138 do CPC estabelece que a decisão do juiz ou do relator sobre esse ponto é irrecorrível, razão pela qual não merece conhecimento o recurso interposto quanto a essa matéria.
9. No que se refere ao reexame necessário, o artigo 19 da Lei de Ação Popular é aplicável apenas às sentenças terminativas ou de improcedência. Como a sentença foi parcialmente procedente, não cabe reexame necessário, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.
10. Como o ESTADO DE GOIÁS realizou concurso público em 2022 para provimento de cargos na Secretaria de Educação Estadual, ocorreu perda superveniente do objeto quanto a essa pretensão, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.
11. A Lei estadual nº 20.918/2020 encontra-se em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que permite a contratação temporária para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.
12. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.247/MA, reconheceu a possibilidade de contratações temporárias para suprir lacunas transitórias em serviços públicos essenciais, como a educação.
13. A impossibilidade absoluta de contratação temporária inviabilizaria a prestação contínua do serviço educacional, notadamente em situações de afastamentos e licenças, sendo necessária a flexibilização, desde que observados os requisitos legais e constitucionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso parcialmente conhecido e provido para reformar a sentença, extinguindo-se sem resolução de mérito o pedido de obrigar a realização de concurso público, por perda superveniente de objeto, bem como afastando a proibição de contratação temporária na Secretaria de Educação Estadual. Reexame necessário não conhecido.

Tese de julgamento: " A admissão de *amicus curiae*, nos termos do artigo 138 do CPC, é decisão irrecorrível. O reexame necessário não se aplica a sentenças parcialmente procedentes, nos termos do artigo 19 da Lei de Ação Popular. É constitucional a contratação temporária de professores e servidores administrativos para suprir demandas transitórias na educação, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei estadual nº 20.918/2020."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, IX; CPC, art. 485, VI e art. 138; Lei Estadual nº 20.918/2020; Lei nº 4.717/1965, art. 19.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 3.247/MA; STF, Tema nº 612 (RE 658.026/MG).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 0438810-43.2013.8.09.0051**, figurando como autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** e réu **ESTADO DE GOIÁS**.

Relatados e discutidos ainda a **APELAÇÃO CÍVEL**, figurando como apelante **ESTADO DE GOIÁS** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**.

A C O R D A M os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **na sessão PRESENCIAL do dia 22 de maio de 2025**, por unanimidade de votos, **CONHECER PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL E PROVÊ-LA**, e, no mesmo ato, **NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO**, tudo isso nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco.

Presente o representante do Ministério Público.

ANTÔNIO CÉZAR P. MENESES

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator